



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2016

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para disciplinar a composição das comissões da Casa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.....

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data da eleição da Mesa.

(NR)

“Art. 79. No início de cada legislatura e quando ocorrer alteração na filiação partidária dos Senadores, os líderes reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 78 e o § 1º do art. 81 do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que, para fins de cumprimento da disposição constitucional de que, *na constituição ... de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação*. Apenas se abre uma exceção, *nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos*.

Trata-se de norma, certamente, coerente com o entendimento então vigente sobre a questão da fidelidade partidária.

Efetivamente, no dia 27 de março de 2007, mediante o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução nº 22.526, sobre a Consulta nº 1.398, cujo relator foi o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, aquela Corte decidiu que, como regra, a mudança de partido de candidato eleito pelo sistema proporcional implicava a perda do mandato.

Esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 4 de outubro de 2007, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, relator o Ministro EROS GRAU, 26.603, relator o Ministro CELSO DE MELLO, e 26.604, relatora a Ministra CARMEN LÚCIA.

Posteriormente, em 16 de outubro de 2007, no julgamento da Resolução nº 22.600, referente à Consulta nº 1.407, cujo relator foi o Ministro AYRES BRITTO, o Tribunal Superior Eleitoral estendeu o entendimento aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Em decorrência dessas decisões, aquela Corte editou a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, cujos arts. 1º e 13 estabelecem:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

.....

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Essa Resolução foi contestada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.999, cujo relator foi o Ministro JOAQUIM BARBOSA. O Supremo Tribunal Federal, em 12 de novembro de 2008, decidiu pela constitucionalidade do ato.

Recentemente, no entanto, a matéria foi novamente objeto de contestação no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, que arguiu a sua extensão aos detentores de mandato eleitos pelo sistema majoritário. Trata-se da ADI nº 5.081, julgada em 27 de maio de 2015, cuja ementa, da lavra de seu ilustre relator, o Ministro ROBERTO BARROSO, foi vazada nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO.

1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.

3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, *caput*).

4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

Com essa decisão, então, firmou-se o entendimento de que a perda de mandato por desfiliação do partido pelo qual foi eleito não se aplica àqueles eleitos pelo sistema majoritário, como são os Chefes do Poder Executivo e os Senadores.

Ora, frente a essa mudança de interpretação, impõe-se atualizar o texto do nosso Regimento, não apenas para adequá-lo à realidade como para dar cumprimento efetivo ao comando constitucional que determina que as comissões do parlamento se apresentem como um reflexo do Plenário da Casa.

Essa exigência decorre da ampliação da importância desses colegiados feita pela nossa Carta Magna, que deu a eles o poder, por exemplo, de votar matérias em caráter terminativo.

Assim, fere o Texto Magno qualquer comando – como preveem os dispositivos constitucionais aqui tratados – que, na prática, limite a participação dos partidos políticos, na proporção em que são representados no Plenário, na composição das comissões.

Desta forma, estamos apresentando o presente projeto de Resolução com o objetivo de adequar o RISF ao novo entendimento adotado pela nossa Corte Suprema sobre o tema.

Para tal, estamos propondo que, no caso da Mesa, cujos membros são eleitos e têm mandato e, em consequência, se mantêm em seus cargos na duração desse, se estabeleça a proporção no momento em que ocorre a respectiva eleição.

Já para as demais comissões, cujos membros são designados pelas lideranças partidárias e não têm mandato, propomos que a representação numérica dos partidos seja fixada no início da Legislatura e, a partir daí, para refletir, *tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da ... Casa*, como determina a Constituição, seja revista sempre que houver a alteração da filiação dos Senadores.

Isso permitirá que as comissões sejam sempre representativas e possam exercer, de forma correta, a sua missão constitucional, que deriva da vontade popular exposta na composição partidária do Senado Federal que, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em razão do sistema de eleição de seus membros, pode, legitimamente, ser alterada no decorrer da Legislatura.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA